

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**ILUSTRÍSSIMO SR. ELOI, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021 – M.C.A. DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.**

**PROCESSO Nº 63/2021-M.C.A.**

CARLOS A. DE SOUZA IMUNIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.295.223/0001-00, com sede na cidade de Ourinhos, estado de São Paulo, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, apresentar, tempestivamente, suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa SERGIO PARZIANELLO & CIA LTDA, CNPJ nº 34.039.885/0001-54 e pela empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI CNPJ 27.895.458/0001-02, com bases nas razões a seguir expostas;

### **DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo o Objeto é: " Registro de Preço de serviços de sanitização de prédios públicos (unidades de saúde, escolas, unidades administrativas) e veículos (veículos de passeio, utilitários/ambulância e ônibus) como medida de prevenção e enfrentamento a contaminação do corona vírus – COVID-19, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos, em conformidade com a Lei 8.666/93"

A Recorrente irrisignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo edital devem ser tão logo rechaçadas.

### **DA INFUNDADA RAZÃO DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“...falta da documentação comprobatória exigida no ANEXO 04 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, 2.5. Documentos relativos à qualificação técnica se não vejamos: 2.5.1 – Comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional/Federal de Química, ou Conselho de Federal de Técnicos –CFT,...

(...)

..., sendo considerados autênticos os documentos inseridos pelo licitante no portal. Ficando assegurado ao pregoeiro e equipe de apoio a solicitação de documentação originais e/ou complementação de informações para a constatação da autenticidade dos documentos apresentados, através do procedimento de diligência para a verificação e constatação da autenticidade de documentos;” (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

#### **1. Do Atestado de Capacidade Técnica exigida no edital por parte da recorrida.**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS do ITEM 2.5.2 do EDITAL, vejamos:

“2.5.2 - Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa que comprove a prestação de serviços de sanitização, semelhante ou igual ao objeto desta Licitação, expressando a satisfação quanto a prestação, qualidade e pontualidade. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração. O atestado deverá conter os dados de contato com o emitente, para diligência da comissão de licitação.” (grifei)

Ora, o atestado apresentado são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital E, QUE, EM SEU RODAPÉ HÁ VÁRIOS MEIOS PARA SEREM EFETUADAS DILIGÊNCIAS, sendo, inclusive comprovados por qualquer colaborador, dessa renomada Empresa, a realização de tal serviços.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa ‘a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5º é VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”. (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílios dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, o atestado é pertinente e compatível com o objeto, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto e notas fiscais anexadas ao processo, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CARLOS A. DE SOUZA IMUNIZAÇÃO EIRELI, vencedora do

certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ourinhos-SP, 26 de Março de 2021

CARLOS A. DE SOUZA IMUNIZAÇÃO EIRELI  
Departamento jurídico

